

DELIBERAÇÃO

J3

SOBRE

QUEIXA DE MANUEL JOSÉ MOREIRA TEIXEIRA CONTRA A
REVISTA INFORMATIVA DA "JUNTA DE FREGUESIA DE VILAR DO
PARAÍSO"

(Aprovada em reunião plenária de 30 de Julho de 2003)

1 – Manuel José Moreira Teixeira interpôs recurso junto desta Alta Autoridade por denegação, pela *Revista da Junta de Freguesia de Vilar do Paraíso*, do direito de resposta que alegava assistir-lhe.

2 – Apreciada a matéria em reunião plenária deste órgão, foi deliberado, por unanimidade, conferir provimento à diligência, do facto informando, para os competentes efeitos, as partes envolvidas.

3 - Mais tarde, aquela publicação fez saber que, por motivos de natureza económico-financeira, deixara de publicar-se, pelo que não lhe seria possível cumprir a adstrição a que fora sujeita, declarando, contudo, que outra seria a sua actuação caso viesse a proporcionar-se a saída de qualquer novo número.

4 – O recorrente reiterou então o interesse em ver-se ressarcido dos prejuízos que lhe haviam sido causados, assim suscitando um debate, também de índole técnica, que teve lugar, meses depois, num outro plenário da AACS, no qual não fez vencimento a tese proposta de aplicação à *Revista*, por via do regime contra-ordenacional, de uma coima por violação do disposto nos artigos 25º e 26º da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro.

5 – Entretanto, designadamente através de um fax emitido a 15 do mês em curso, Manuel José Teixeira Moreira recoloca a questão do seu direito desrespeitado, não se resignando diante da impunibilidade efectiva de quem incumpriu as normas legais em referência e, bem assim, a deliberação adrede assumida por esta Instituição.

6 – Não pode coonestar-se um procedimento que assente na ideia segundo a qual a ordem jurídica se acha desmunida de soluções aptas a impedir a frustração dos seus precisos objectivos e comandos, nem, independentemente de apurar se o dolo emerge ou inexistente no caso *sub judice*, a inércia decisória no âmbito de um processo ainda não em definitivo

concluído.

7 – A esta luz, impõe-se recuperar um entendimento que faz apelo à aplicação por analogia do conteúdo preceptivo do artº. 54, nº2, da Lei nº2/99, referente à obrigatoriedade de inserção das sentenças condenatórias no âmbito dos crimes de liberdade de imprensa, que se opera “ a expensas dos responsáveis, numa das publicações periódicas de maior circulação na localidade”, quando o órgão sancionado tiver cessado as suas edições.

8 - Termos em que, sendo a Alta Autoridade competente na matéria e usando das faculdades que lhe são outorgadas pela Lei nº43/98, de 6 de Agosto, delibera, de acordo com o estatuído no artigo 54º, nº2 da Lei nº2/99, de 13 de Janeiro, aqui analogicamente aplicado, instar a *Revista Informativa de Vilar do Paraíso*, através de quem legalmente a represente, à publicação obrigatória, no prazo de 30 dias, num dos órgãos de comunicação social de mais ampla divulgação na localidade ou numa localidade próxima, do texto com que Manuel José Moreira Teixeira replicou, no tempo próprio e de forma legítima, ao abrigo das disposições sobre o exercício do direito de resposta, a um artigo em que nas suas páginas fora objecto de referências. Tal publicação mencionará, nos termos da lei, que é efectuada por determinação da Alta Autoridade para a Comunicação Social e pelo facto de ter deixado de existir, definitiva ou temporariamente, a *Revista* onde seria inserto.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 30 de Julho de 2003

O Presidente



Armando Torres Paulo
(Juiz-Conselheiro)

JMM/CL